



PROJETO DE LEI PL./0469.1/2013

Institui o Programa Pedagógico no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa Pedagógico no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei objetiva o atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades.

Art. 2º O programa instituído por esta Lei está amparado na Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina, ratificada pela Resolução nº 112, de 12 de dezembro de 2006, do Conselho Estadual de Educação e homologada pelo Decreto nº 4.490, de 15 de dezembro de 2006, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Educação e à Fundação Catarinense de Educação Especial, em ação compartilhada, a implantação coordenação e supervisão do Programa de que trata esta Lei.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, o Programa Pedagógico tem as seguintes competências:

I- estabelecer diretrizes para qualificar o processo de ensino e aprendizagem dos alunos da educação especial matriculados na rede regular de ensino;

II- coordenar a implantação dos serviços educacionais especializados;

III- subsidiar cursos de formação continuada dos educadores na área de educação especial;

IV- coordenar os projetos de investigação metodológica para os serviços educacionais especializados;

V- orientar sobre as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida; e

VI- desenvolver pesquisa para a produção e adaptação de ajudas técnicas.

Art. 5º Para os fins desta Lei caracteriza-se:

I - atendimento em classe – AC: pela atuação de professor da área de educação especial, concomitante à frequência regular do aluno da educação especial no ensino regular; e

Lido no Expediente

100ª Sessão de 31/10/13

As Comissões de:

05 - Justiça

11 - Finanças

10 - Educação

07 - Defesa da Pessoa

com Deficiência

Coordenador

II - atendimento educacional especializado – AEE: pelo exercício de atividade de caráter pedagógico prestado por profissional da educação especial no contraturno à frequência do aluno no ensino regular, visando atender suas necessidades educacionais específicas. Este atendimento é obrigatório para o Sistema de Educação, mas a frequência do aluno é opcional.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - segundo professor de turma: professor preferencialmente habilitado em educação especial. Tem a função, nos anos iniciais do ensino fundamental, de co-reger a classe e contribuir com o professor titular através da proposição de procedimentos diferenciados para qualificar a prática pedagógica de todos os alunos. Nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, tem a função de apoiar o professor titular no desenvolvimento das atividades pedagógicas;

II- professor guia-intérprete: professor com domínio em Libras, sistema Braille e outros sistemas de comunicação. Tem a função de atender as necessidades educacionais do aluno com surdocegueira;

III- professor bilíngue: professor surdo ou ouvinte com domínio em Libras e Português na modalidade escrita, regente de turmas com ensino em Libras em todas as etapas e modalidades da educação básica;

IV- professor intérprete: professor ouvinte, com fluência em Libras, comprovada por meio de exame de proficiência e capacitação em tradução e interpretação de Libras para Português e de Português para Libras, responsável pela interpretação de todas as atividades e eventos de caráter educacional nas turmas mistas das séries finais do ensino fundamental e médio, bem como nas modalidades da educação de jovens e adultos, educação profissional e educação indígena;

V- instrutor de libras: professor surdo ou ouvinte com fluência em Libras, comprovada por meio de exame de proficiência, preferencialmente com formação de nível superior em área da educação que atue com o ensino de Libras. Tem por função possibilitar à comunidade escolar a aquisição e a aprendizagem de Libras;

VI- segundo professor bilíngue: professor ouvinte com fluência em Libras e Português na modalidade escrita. Tem a função de mediar os conteúdos curriculares ministrados nas turmas da educação básica, nas quais o aluno surdo matriculado não tenha domínio da Libras.

VII- Atendimento Pedagógico Domiciliar – Serviço prestado no domicílio aos estudantes, público alvo da educação especial, impedidos de frequentar escolas regulares por questões clínicas, devidamente comprovadas por atestado médico, por um período igual ou superior a 50 dias.

Art. 7º O atendimento educacional especializado será oferecido nas seguintes áreas:

I- deficiência auditiva – AEE/DA;

II- deficiência visual – AEE/DV;



III- deficiência mental (intelectual) – AEE/DM (DI);

IV- transtorno global do desenvolvimento (Transtorno do Espectro do Autismo – TEA) – AEE/TGD (TEA); e

V- transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – AEE/TDAH.

Parágrafo único. Nas localidades onde não é possível prestar atendimento educacional especializado em área específica, será instituído o atendimento denominado “Misto”.

Art. 8º. A contratação dos profissionais relacionados nesta Lei depende de parecer técnico emitido pela Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE e corroborado pela Secretaria de Estado da Educação – SED.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado José Nei Alberton Ascari





## JUSTIFICATIVA

O Programa Pedagógico é um dos desdobramentos da Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE no dia 24 de abril de 2006, referendada pela Resolução nº 112, de 12 de dezembro de 2006, do Conselho Estadual de Educação e homologada pelo Decreto nº 4.490, de 15 de dezembro de 2006, da Secretaria de Estado da Educação – SED. Tem por objetivo o estabelecimento de diretrizes para qualificar o processo ensino e aprendizagem dos alunos da educação especial matriculados na rede regular de ensino do estado de Santa Catarina.

Assim, o Projeto de Lei em tela, regulamentará a atuação de aproximadamente 700 profissionais do AEE que atuam na inclusão da pessoa com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento - TGD (ou transtorno do espectro do autismo - TEA), transtorno do déficit de atenção com hiperatividade - TDAH e altas habilidades/superdotação, garantindo o acesso e a permanência de mais de 8.000 (oito mil) alunos, público alvo da educação especial, que freqüentam a rede regular de ensino do estado de Santa Catarina.

Desta forma, conto com meus nobres pares a fim de aprovar este projeto de lei, que pretende beneficiar a inclusão dos alunos, público alvo da educação especial, matriculados na rede regular de ensino no estado de Santa Catarina, indo ao encontro do que estabelece a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (ONU, 2006), ratificada pelo Governo Federal através do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e do Decreto Executivo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o que confere à Convenção e seu Protocolo status de Emenda Constitucional, nos termos do §3º, do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que o propósito da [ ... ] *Convenção é promover e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.*

Por todo o exposto, contamos com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

  
Deputado José Nei Alberton Ascari